



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 31/10/2017

46 TC-002453/026/15

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): João Antônio Fuloni.

Acompanha(m): TC-002453/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIÁ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR/16, com apoio da 8ª DF, que na conclusão de seu relatório de fls. 06/36, apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- ✓ Apesar da edição extemporânea do Plano de Saneamento Básico (prazo havia encerrado em 31/12/15), o mesmo ainda não foi aprovado;
- ✓ Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ Apesar de ter tomado ciência dos Relatórios quadrimestrais, o Sr. Prefeito não tomou todas as medidas saneadoras sugeridas;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit de execução orçamentária no percentual de 6,37%;
- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondendo a 43,11% da Despesa Fixada, além do limite estabelecido na LOA de 10%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRI-MONIAL

- ✓ Resultado Econômico desfavorável, com queda de 129,38%;
- ✓ O déficit orçamentário fez diminuir consideravelmente o Resultado Financeiro (queda de 99,86%);

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Aumento de 10,27% e necessidade de aprimoramento nos mecanismos de cobrança;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ A Prefeitura ultrapassou o limite prudencial da despesa de pessoal no último quadrimestre de 2014 e no primeiro e terceiro quadrimestres de 2015;

B.3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Os Conselhos Municipais da Educação, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar não vêm cumprindo com as atribuições de suas competências;
- ✓ Apesar de haver na rede municipal crianças com deficiência intelectual devidamente laudadas e que frequentam a rede regular de ensino, não há profissionais para o atendimento educacional especializado, o Plano Municipal de Educação prevê uma sala de atendimento educacional especializado (AEE), bem como um profissional;

B.3.2.1. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ O Centro de Saúde Municipal III (Maria Rodrigues dos Reis) ainda não possui o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ O Controle Interno relata a ausência do AVCB em diversos prédios municipais.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ O Município assumiu os ativos da iluminação pública em 2014, todavia os mesmos ainda não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- ✓ Adiantamentos com atraso na prestação de contas.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não houve controle da aquisição de combustíveis em 2015, apesar de possuir programa para esse controle, não existe funcionário capacitado para a sua execução, em 2016 o controle passou a ser efetuado manualmente por meio de planilhas.

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Apesar da realização do levantamento geral dos bens imóveis em 31/12/15, o mesmo não integrou o Balanço Patrimonial.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Ausência de pagamento no exercício de 2015 sem justificativa e publicação.

C.2 – CONTRATOS

- ✓ Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADO IN LOCO

- ✓ Ausência de cadastro dos responsáveis que assinaram os contratos, assim como os termos aditivos.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Justificativas juntadas ao feito, tanto por parte da Contratada como da Prefeitura, não demonstram claramente a necessidade das duas prorrogações efetuadas;
- ✓ Ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (apesar de tais falhas, de origem formal, a obra foi regularmente concluída);

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não são divulgados, em página eletrônica do Município, os pareceres prévios do Tribunal de Contas;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Existência de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o disposto no art. 37, inc. V, da CF;
- ✓ Ausência de servidor efetivo para o cargo de Contador;
- ✓ Pagamento indevido ao ocupante do cargo de Diretor do PSF;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



✓ *Desatendimento às Instruções e Recomendações.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*fls. 40*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos de *fls. 43/61*, anexando documentos as *fls. 62/103*.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (*fls. 106/114*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*fls. 115*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, devido às excessivas alterações orçamentárias, ausência de servidor efetivo para cargo de contador e não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desatendimento reincidente às recomendações do Tribunal. Propôs, adicionalmente, recomendações acerca dos itens *A.1, A.2, B.1.6, B.2.2, B.3.1.2, B.8, C.2.2 e D.1* (*fls. 116/119*).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Sarutaiá**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 6,37%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,92%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	65,27%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,68%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,60%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais; não houve requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou um déficit orçamentário de R\$792.385,82, correspondente a 6,37%, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

O resultado financeiro foi superavitário em R\$1.185,52. O município possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo, vez que o valor das disponibilidades é praticamente idêntico ao passivo financeiro.

Corroborando ainda para o juízo favorável das contas o elevado índice de investimento, equivalente a 11,30% da Receita Corrente Líquida, valor acima da média dos municípios paulistas¹.

De outro lado, verifico que a dívida de longo prazo aumentou cerca de 58%, o resultado econômico foi negativo e o saldo patrimonial diminuiu. Tais fatos decorreram da contabilização de dívida judicial junto à SABESP no valor de R\$1.417.224,04, que constou do mapa de precatórios encaminhado pelo TJSP a ser pago em 2016.

Com relação à queda de recebimento de Dívida Ativa, importante que o Executivo de Sarutaiá adote providências eficazes visando receber os valores inscritos, como cobranças administrativas, protesto de CDA ou qualquer outro método indicado pela cartilha do TJ-SP², para facilitar o pagamento e aumentar a arrecadação.

Também deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 43,11% da despesa inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Cumpra, também, **recomendar** à Origem a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do

¹ Média de investimentos dos Municípios Paulistas (em % da RCL): 8,01%. Fonte: AUDESP

² <http://www.tjsp.jus.br/download/geraisintranet/spi/cartilhaparaexecucoesfiscaismunicipais.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo.

2.5 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As falhas e omissões constatadas nas peças de planejamento merecem especial atenção por parte do Executivo, principalmente diante das massivas alterações orçamentárias realizadas no exercício.

O planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

Assim, **recomendo** que o Poder Executivo procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência, nos moldes determinados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64.

Igualmente, **recomendo** a adoção de medidas para aprovação do Plano de Saneamento Básico e elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos.

A Fiscalização deverá verificar as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

2.6 QUADRO DE PESSOAL

Com relação aos pagamentos acima do teto remuneratório, efetuados ao diretor do PSF, reitero o **alerta** emitido à Origem no parecer das contas do exercício de 2014³, de que a Constituição Federal estipulou que o limite de remuneração dos servidores do poder executivo é o subsídio pago ao Prefeito, e **determino** que os pagamentos sejam imediatamente revistos.

Com relação à ausência de servidor efetivo no cargo de contador (Diretor Contábil), a Origem informa que realizou concurso público para provimento, homologado conforme Decreto nº 33/2016, fato que deverá ser verificado "*in loco*" pela próxima Fiscalização.

2.7. DEMAIS APONTAMENTOS

³ TC-0361/026/14, relatoria da Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, sessão de 18/10/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com relação ao gasto laborais, **alerto** ao Executivo de Sarutaiá que atente às vedações impostas pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à extrapolação do limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, vez que o percentual atingido ao final do exercício de 2015 foi de 51,60%.

Acolho as justificativas apresentadas pela Origem para os itens *B.3.1.1 – Demais Aspectos Relacionados à Educação* e *B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos*.

As falhas registradas nos itens *A.2 – Controle Interno*, *B.3.2.1 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*, *B.3.3.1 – Iluminação Pública*, *B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise*, *B.6.1 – Bens Patrimoniais*, *C.2 – Contratos* e *D.1 – Cumprimento das Exigências Legais* podem ser alçadas ao campo das **recomendações**, devendo a Prefeitura Municipal implementar ações para que as mesmas não voltem a se repetir.

A Fiscalização deverá verificar as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização “*in loco*”.

2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, acompanho o posicionamento da ATJ e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIÁ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo;
- Aprimore os mecanismos de cobrança de dívida ativa;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as sempre com prévia autorização legislativa, conforme orientações contidas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015;
- Adote providências para aprovação do Plano de Saneamento Básico e elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Não efetue pagamentos acima do teto constitucional (*determinação*);
- Atenda às instruções e recomendações do Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.2 – *Controle Interno*, B.3.2.1 – *Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*, B.3.3.1 – *Iluminação Pública*, B.5.3 – *Demais Despesas Elegíveis para Análise*, B.6.1 – *Bens Patrimoniais*, C.2 – *Contratos* e D.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41